



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 1.696/2025

"DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), ROBERTO PANAZZOLO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha à Câmara Municipal de Vereadores, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I
NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A manutenção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do Cemitério Público Municipal de Nova Roma do Sul (RS) reger-se-ão por esta Lei e normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º. O Cemitério Público Municipal, situado na Av. Júlio de Castilhos, zona sul do perímetro urbano, é uma área de uso especial, com caráter secular, administrado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. É permitida a todas as confissões de fé a prática de seus ritos no Cemitério, respeitadas as normas de ordem e segurança pública.

Art. 3º. O Município incumbir-se-á de:

- I- Tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do Cemitério Público Municipal;
- II- Administrar o Cemitério Público Municipal e fixar as tarifas dos serviços neles prestados;
- III- Executar as medidas de polícia inerentes ao serviço.

Seção I
Do Cemitério

Art. 4º. O Cemitério Municipal será constituído de lotes divididos em Zonas-Quadras.



Art. 5º. O Cemitério Municipal deverá permanecer aberto diariamente ao público, para visitas.

Parágrafo único. É vedada a entrada no Cemitério aos ébrios, mercadores ambulantes e crianças desacompanhadas de responsáveis.

Art. 6º. No Cemitério Municipal não será permitido:

I- Danificar, de qualquer maneira, sepulturas, monumentos ou lápides;

II- Pregar cartazes ou fazer anúncios de qualquer espécie nos muros ou portões do Cemitério Municipal;

III- Realizar atos públicos que não sejam de cunho religioso ou cívico;

IV- Instalar pontos de comércio;

V- Qualquer atividade que não mantenha o respeito aos mortos.

Seção II

Da Administração do Cemitério

Art. 7º. A administração do Cemitério ficará sob a coordenação concomitante da Secretaria Municipal da Administração e da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

I- Será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Administração:

a) Manter o Setor Administrativo do Cemitério Municipal;

b) Assuntos concernentes à construção de sepulturas, jazigos e congêneres;

c) Assuntos referentes à traslados, inumações e exumações;

d) Controlar a emissão de títulos de concessão de lotes;

e) Exercer todas as medidas que forem necessárias ao bom funcionamento do Cemitério.

II- Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras:

a) Realizar os serviços de limpeza das ruas e passeios internos, serviços de jardinagem, corte de grama e retirada dos restos de flores e coroas;

b) Intimar os responsáveis pelas sepulturas para realizarem os serviços de conservação, limpeza e manutenção;

c) Vigilância;

d) Exercer todas as medidas que forem necessárias ao bom funcionamento do Cemitério.

Parágrafo único. Para o atendimento de casos fora do horário de expediente das secretarias municipais, deverá a



administração do Cemitério disponibilizar em local de fácil visibilidade, o nome e número de telefone do plantonista.

Art. 8º. Caberá ao Setor Administrativo do Cemitério Municipal:

I- Manter um registro geral e atualizado sobre a utilização e disponibilidade dos gaveteiros de posse do Poder Executivo os quais são destinados para cessão de uso temporário;

II- Receber e tomar as providências que julgar necessária sobre as questões administrativas.

CAPÍTULO II **DOS LOTES E CONCESSÕES**

Art. 9º. O uso dos lotes do Cemitério, observado o disposto nesta Lei, dividir-se-á em:

I- Concessão perpétua: aquisição remunerada de lotes destinados à construção de sepulturas e jazigos permanentes, ou de unidade de gaveteiro em jazigo construído pelo Poder Executivo, procedente ao título de concessão para uso perpétuo, de caráter inalienável e intransferível, através de instrumento próprio denominado "Carta de Concessão", da qual constarão o todos os direitos e obrigações do Concessionário e sucessores, salvo em casos de rescisão;

II- Concessão temporária: Concessão de uso por tempo determinado, remunerada ou gratuita, de gaveteiro ou carneiro reservado em edificação construída e mantida pelo Poder Executivo a fim de atender as inumações de falecidos cujos familiares não são concessionários de lotes, de falecidos indigentes, e falecidos cuja suas condições e/ou de seus familiares são reconhecidamente pobres.

III- Ossário: depósito de ossos provenientes de concessões temporárias, mantido pela Administração do Cemitério.

Art. 10. Ratificam-se, através da presente lei, todas as concessões perpétuas efetivadas até a presente data, na forma que se deram, assim como a manutenção dos títulos de Arrendamento Perpétuo obtidos de forma gratuita aos adquirentes de lotes na época em que o Cemitério era propriedade da Paróquia São Pedro e São Paulo, situação anteriormente cancelada pela Lei Municipal nº 387/1996.

Seção I **Das Concessões Perpétuas na Área Nova do Cemitério**



Art. 11. As concessões de uso perpétuo sobre os lotes na Área Nova do Cemitério serão concedidas de forma remunerada aos interessados na construção imediata de jazigos, cujos critérios de seleção, condições de participação, preço, forma de pagamento, prazo para construção e causas de rescisão constarão da publicação de Edital próprio.

§1º Os adquirentes terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da homologação do processo de concessão de uso perpétuo sobre lotes na área nova do cemitério, para a construção de jazigos.

§2º A Carta de Concessão Perpétua para os adquirentes dos lotes da área nova do Cemitério será expedida após vistoria do setor competente que verificar o término da construção do jazigo nos moldes em que foi licenciado.

§3º Será revogada automaticamente a concessão de que trata este artigo, se a construção não for finalizada no tempo estipulado.

§4º Nenhum concessionário poderá, a qualquer título, dispor de seu direito, respeitados, contudo, os direitos decorrentes de disposições de última vontade ou de sucessão legítima.

Art. 12. O Poder Executivo disponibilizará 12 (doze) unidades de gaveteiros em edificação própria as quais serão disponibilizadas para concessão remunerada de uso perpétuo, cujos critérios de seleção, condições de participação, preço, forma de pagamento, prazo para construção e causas de rescisão constarão da publicação de Edital próprio.

§1º A Carta de Concessão Perpétua para os adquirentes de gaveteiros ou carneiros será expedida após o pagamento nos moldes determinados no edital mencionado no *caput*.

§2º O concessionário e ou seus sucessores de cada gaveteiro será responsável pela boa conservação externa do espaço concedido e por todos os custos inerentes ao sepultamento e identificação do jazigo nos moldes tratado na presente lei.

Seção II

Das Concessões Temporárias de Uso Gratuito

Art. 13. O Município construirá, às suas expensas, gavetas fúnebres verticais e estabelecerá, sobre elas, concessões de uso gratuito e por tempo determinado, com a seguinte destinação:

I- Sepultamento de cadáveres de indigentes não reclamados ou remetidos por autoridades policiais, ou de falecidos reconhecidos pobres.

II- Sepultamento de falecidos cuja suas condições e/ou de seus familiares são reconhecidamente pobres.



§1º Nos casos listados nos deste artigo, o sepultamento será feito gratuitamente correndo as despesas a ele inerentes por conta do Poder Público Municipal.

§2º A condição de pobreza será comprovada através do Sistema de Cadastro Único e/ou verificação pela Assistência Social do Município.

§3º Será garantido o espaço ao cadáver tido como falecido reconhecidamente pobre até que a assistência social faça a verificação da situação financeira dos familiares responsáveis. Caso não seja comprovada a situação de hipossuficiência financeira dos familiares, a concessão por tempo determinado será de forma remunerada, nos termos do artigo 13 desta lei.

§4º O período determinado para a concessão de uso gratuito e temporário de que trata este artigo se dará pelo período exigido como mínimo para a exumação, e, após, os restos mortais serão incinerados ou removidos ao Ossário, devidamente identificados.

§5º O esgotamento do prazo determinado ensejará a rescisão da concessão gratuita e temporária.

Art. 14. O Município construirá, às suas expensas, gavetas fúnebres verticais e estabelecerá, sobre elas, concessões de uso remunerado e por tempo determinado, destinadas ao sepultamento de falecidos residentes no Município que não eram concessionários perpétuos e cujos familiares não tem interesse e/ou disponibilidade financeira para adquirir um lote, por ordem de óbito e por ordem sequencial.

§1º A contraprestação ao uso remunerado e temporário na forma que trata o caput será o pagamento anual de tarifa na forma regulamentada por Decreto.

§2º O período determinado de uso para os cadáveres de falecidos nas condições mencionadas no caput, será pelo período de 60 (sessenta) meses a contar do sepultamento.

§3º Findo o prazo mencionado no §1º, os familiares serão notificados para realizar o traslado do corpo para um jazigo particular ou realizar a exumação e encaminhamento para os restos mortais.

§4º O esgotamento do prazo determinado ensejará a rescisão da concessão temporária.

Seção III

Da Rescisão das Concessões

Art. 15. São casos de rescisão da concessão de uso perpétuo:

I- A execução de qualquer obra no terreno, sem aprovação do setor competente;



II- A não execução da obra no período estipulado em edital quando da aquisição remunerada de lotes para uso perpétuo na área nova do cemitério;

III- Informação inverídica para comprovação de residência no Município quando da aquisição remunerada de lotes para uso perpétuo na área nova do cemitério;

IV- O abandono do terreno e/ou do jazigo, configurado pela reiterada desídia nos cuidados de limpeza e conservação;

V- O abandono do terreno e/ou do jazigo que se apresenta em estado de ruína.

Parágrafo único. Em caso de rescisão da concessão de uso perpétuo, o concessionário perderá o direito de uso do terreno, sem que lhe caiba qualquer indenização ou devolução da quantia paga.

Art. 16. São casos de rescisão da concessão de uso temporário:

I- O descumprimento dos prazos estipulados nesta lei;

II- Informação inverídica prestadas pelos familiares e/ou responsáveis pelo sepultamento;

III- O cumprimento do prazo mínimo para exumação;

IV- O esgotamento do prazo determinado para a concessão temporária;

Parágrafo único. A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso do gaveteiro temporário, desde que fundamentada em razões de relevante interesse público.

Art. 17. Qualquer forma de rescisão procederá ao devido processo legal, seguindo os trâmites de notificação e oportunidade de apresentação de defesa por parte dos concessionários, nos prazos estipulados nesta lei.

CAPITULO III **DOS SEPULTAMENTOS**

Art. 18. Nenhum sepultamento será realizado sem que tenha sido apresentado, pelo(s) interessado(s), a Certidão de Óbito emitida pela autoridade competente ou documentação legal que a substitua.

Parágrafo único. Na impossibilidade de o registro de óbito ser feito antes do sepultamento, pela distância ou outro motivo relevante, nos termos em que autorizado pelo artigo 78 da Lei Federal nº 6.015/73, esse será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada por profissional médico, ficando o familiar obrigado a, no prazo máximo de 15 (quinze) dias



a contar do óbito, apresentá-la à Administração do Cemitério, sob pena do pagamento de multa.

Art. 19. Não poderão ser realizados sepultamentos antes de decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) horas do falecimento, salvo:

I- Quando a causa da morte for doença contagiosa ou epidêmica;

II- Por determinação médica ou judicial.

Art. 20. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, ou em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 21. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixão e carneiro ou gaveteiro individuais, salvo o de recém-nascido com o da sua mãe, caso os interessados legais assim o desejarem.

Parágrafo único. São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossário.

Art. 22. Não será permitido qualquer tipo de distinção em decorrência de discriminação para a realização dos sepultamentos.

CAPÍTULO IV

DAS SEPULTURAS E CONSTRUÇÕES

Seção I

Sepulturas

Art. 23. Para efeito da presente Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I- Jazigo, túmulo ou sepultura é o local construído e edificado para guardar os restos mortais no seu interior, devendo ser uma estrutura definitiva e previamente aprovadas pela autoridade municipal.

II- Carneiro ou gaveteiro é o compartimento horizontal dentro de um jazigo ou túmulo, que deve ser revestido de tijolos ou materiais similares, que deve observar as seguintes dimensões internas: devem seguir o padrão de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de comprimento e 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura.



Art. 24. Os espaçamentos entre jazigos devem obedecer a Planta Geral do Cemitério.

§1º No caso de concessão perpétua de dois lotes contíguos, pelo mesmo concessionário, este poderá ocupar o espaço livre entre as mesmas, formando uma sepultura geminada, que será considerada como espaço único para sepultamento de familiares.

§2º Não serão permitidas construções com mais de quatro gavetas aéreas superpostas.

§3º É permitido o erguimento de monumentos sobre os jazigos, mas a construção deverá ser autorizada após requerimento contendo as informações detalhadas sobre tal junto à Administração do Cemitério.

§4º O ladrilhamento do solo ao redor dos jazigos é permitido, desde apresentado em requerimento expresso a ser aprovado, que não ocupem a totalidade das medidas do lote para permitir a drenagem da água da chuva, e sejam, pelos interessados, obedecidas as instruções da Administração do Cemitério.

§5º Não se aplica o estipulado neste artigo às construções existentes na data da publicação desta lei, sendo que qualquer alteração, que não seja para conservação, deverá respeitar às dimensões expressas, desde que viáveis.

Art. 25. A identificação de cada jazigo deverá ser feita em prazo exíguo após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente em que conste o número da sepultura ou jazigo e o nome da(s) pessoa(s) sepultada(s).

Art. 26. Todo jazigo deverá apresentar condições necessárias para que não haja contaminação do meio ambiente e não apresente perigo à saúde pública.

Art. 27. Os jazigos e lotes do Cemitério Municipal são bens públicos de uso especial e de nenhum modo podem ser objetos de alienação de propriedade, permitido somente o uso, sob a forma de concessão, como regulamenta esta lei.

Art. 28. Não serão permitidos os chamados sepultamentos em "cova rasa".

Seção II

Das Construções

Art. 29. As obras e construções funerárias, exceto a colocação de lápides, só poderão ser executadas após autorização



expedida pela Administração do Cemitério, mediante requerimento escrito do interessado.

Art. 30. O Município não intervirá nas obras de construção e melhoramento das construções funerárias, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

Art. 31. Durante os serviços das construções, os construtores e proprietário dos monumentos ou jazigos estarão obrigados às seguintes normas de procedimento e conduta no interior do Cemitério:

I- Não poderão fazer estocagem de materiais, terra ou madeira;

II- Não será permitido o preparo de pedras;

III- Não será permitida a obstrução das vias principais;

IV- O preparo e a condução dos materiais deverão ser feitos em recipientes que não permitam o derramamento dos conteúdos;

V- O encarregado de obras deverá proceder à limpeza diária das áreas que circundam as construções.

VI- Imediatamente após a conclusão de qualquer construção, o encarregado de obra deverá remover todo e qualquer material utilizado, deixando perfeitamente limpo o local, ficando os contratantes da obra responsáveis pela conferência da limpeza e desobstrução do local após o término da obra.

Art. 32. Os empreiteiros responderão por danos causados por seus empregados ou por desvio de objetos das sepulturas, quando em trabalho no cemitério. Quando não identificados os empreiteiros responderá o Concessionário.

Art. 33. Não serão permitidas obras no Cemitério Municipal entre os dias 27 (vinte e sete) de outubro ao dia 02 (dois) de novembro, a fim de serem executadas medidas operacionais e preparatórias, pela administração, para a visita do Dia dos Finados que ocorre anualmente, salvo a necessidade de realizar alguma obra para fins de sepultamento.

Parágrafo único. As construções em andamento deverão ser paralisadas no período mencionado no *caput*, sob pena de aplicação de multa.

Seção III Limpeza das Sepulturas



Art. 34. Caberá ao concessionário do lote ou seu representante manter o lote e/ou sepultura limpos, sendo sua obrigação e responsabilidade a realização das obras necessárias para a boa conservação, segurança, estética e salubridade do Cemitério.

§1º Se o concessionário, regularmente notificado, não cumprir o disposto neste artigo, o setor responsável executará os serviços de conservação, cobrando do mesmo o seu custo.

§2º O não pagamento dos serviços a que se refere o §1º deste artigo implicará na imediata inscrição da dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 35. Em caso de não haver limpeza, reparação e conservação, poderão as sepulturas serem consideradas em estado de abandono e ruína, o que ensejará causa de rescisão e motivará a pena de demolição.

CAPÍTULO V DAS EXUMAÇÕES

Art. 36. O prazo mínimo legal para exumação, contados da data do óbito, é de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para crianças e infantes, salvo em virtude de cumprimento de mandado judicial, em diligência no interesse da justiça.

Parágrafo único. Não poderão ocorrer em tempo de epidemia, no dia de "Todos os Santos" e "Finados", salvo por determinação judicial.

Art. 37. A requisição de exumações para diligências, cumprindo ordem da justiça, devem ser feitas diretamente ao Administrador do Cemitério, por escrito, acompanhado da Ordem Judicial e Certidão de Óbito.

I- O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura e o novo sepultamento imediatamente após terem terminado as diligências requisitadas;

II- Todos os atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado ou determinado a diligência, ou por quem lhe for indicado;

III- Se as diligências requisitadas ou determinadas forem feitas em virtude de requerimento da parte interessada, deverá esta pagar as despesas ocasionadas com a exumação;

IV- Se o processo for de interesse público, assim determinado pela autoridade municipal ou judiciária, nenhuma despesa será cobrada.



Art. 38. As exumações procedidas por ordem das autoridades judiciárias serão efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, na forma da lei, devendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato.

Art. 39. Quando a exumação for feita por transladação de cadáveres para outro Cemitério, o interessado deverá apresentar previamente o caixão inteiramente revestido com lâminas de chumbo, zinco ou folhas-de-flandres, devidamente aprovado pela autoridade competente, ou comprovação atestada pela autoridade administrativa de que o caixão no qual se deu a inumação está em condições de receber o traslado.

Art. 40. O administrador do cemitério fornecerá certidão de exumação, mantendo sob sua guarda cópia com assinatura de recebimento da primeira via pelo requerente.

Art. 41. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossuário situado em local próprio do cemitério.

§1º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério, respeitados os prazos legais, depositá-los devidamente individualizados e identificados em ossuário coletivo existente no cemitério.

§2º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 15 (quinze) anos.

CAPÍTULO VI DAS TRANSLADAÇÕES

Art. 42. Entende-se por transladações:

I- A remoção de cadáveres que estejam por inumar para lugar situado em área do Município, diferente daquele em que foi verificado o respectivo óbito e, após, de onde foi realizada a despedida fúnebre;

II- A remoção de caixão, onde está inumado o cadáver, para outro gaveteiro ou jazigo, dentro do mesmo Cemitério ou para Cemitério diverso, dentro da área do Município;

III- A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar diverso daquele em que se encontram, ainda que situado na área do mesmo Município;

IV - A remoção de restos mortais de indivíduos que já estejam inumados para lugar ou país diverso daquele em que se encontram.



Art. 43. As transladações, após o sepultamento, dependerão de requerimento dos interessados à Administração do Cemitério, acompanhado da certidão de óbito do *de cujus* e comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado.

§1º A administração do cemitério deve ser avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do dia e hora em que se pretenda fazer a transladação, exceto no caso de remoção de cadáveres que estejam por inumar.

§2º Todas as transladações de cadáveres, após o sepultamento, devem ser registradas nos respectivos livros do cemitério.

Art. 44. Têm legitimidade para requerer a transladação:

- I- O cônjuge sobrevivente do falecido;
- II- Os herdeiros do falecido, juridicamente capazes perante a lei civil;
- III- O parente mais próximo, na ausência dos enumerados nos incisos anteriores;
- IV- O testamenteiro em cumprimento de disposições testamentárias.

CAPÍTULO VII DAS TARIFAS

Art. 45. As tarifas de concessão perpétua de lotes, abertura de sepulturas, exumação de restos mortais, licença para construção serão arrecadadas sob o título de Receita do Cemitério e serão definidos seus valores e a forma de reajuste, através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 46. As infrações aos dispositivos desta Lei estarão sujeitas à multa cujo valor será determinado através Decreto Municipal.

Art. 47. As penalidades serão aplicadas após o devido processo legal, partindo da notificação ou expedição de auto de infração para o responsável pelo terreno concedido, através de carta com aviso de recebimento ou por edital, quando o responsável não for encontrado ou recusar-se a receber a carta, ou, ainda, quando a administração não possuir às informações necessárias à expedição da carta, por edital em jornal de circulação local.



Art. 48. Recebido a notificação ou auto de infração, ou após 30 (trinta) dias da publicação do Edital, o responsável terá o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher o valor correspondente à multa ou apresentar defesa/justificativa, que poderá ser aceita ou não pela Administração do Cemitério.

Parágrafo único. O julgamento da defesa/justificativa, pela Administração do Cemitério, deverá se dar em 15 (quinze) dias após o recebimento, devendo a decisão ser fundamentada, e, se julgada improcedente, o Poder Executivo deverá lançar o débito e a notificação de resposta será acompanhada do boleto bancário, com vencimento em 30 (trinta) dias da expedição.

CAPÍTULO IX

PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES

Art. 49. As notificações se darão por correspondência, com o respectivo aviso de recebimento, e, na impossibilidade de cumprimento deste, por edital publicado em jornal de circulação local, com o oferecimento dos seguintes prazos:

I- 30 (trinta) dias para cumprimento das responsabilidades de zelar pela boa conservação do terreno e da sepultura;

II- 90 (noventa) dias para execução dos serviços necessários para restauração dos jazigos ou sepulturas consideradas em estado de abandono e/ou ruínas;

III- 60 (sessenta) dias para que os familiares promovam os encaminhamentos de traslado do cadáver sepultado ou remoção e encaminhamento dos restos mortais, nas causas de rescisão, seja por descumprimento de obrigação ou por esgotamento de prazo.

§1º Se o notificado não cumprir o disposto nos incisos I e II, o setor responsável executará os serviços necessários, cobrando do mesmo o seu custo, sendo que o não pagamento dos serviços implicará na imediata inscrição da dívida ativa e cobrança judicial.

§2º No caso de descumprimento do prazo pelos familiares do disposto no inciso III, e observado o prazo legal para exumação, o Município fará a remoção dos restos mortais para o Ossário, com a devida identificação, ou, em segundo e motivado caso, os encaminhará para incineração.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal.



Art. 51. O cemitério obedecerá precipuamente a legislação municipal, e, concorrentemente, a legislação Federal e Estadual pertinentes, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Defesa do Meio Ambiente e regulamentos desta lei.

Art. 52. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Lei Municipal nº 387/1996.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 28 de janeiro de 2025.

**ROBERTO
PANAZZOLO:754221400
44**

Assinado de forma digital por
ROBERTO
PANAZZOLO:75422140044
Dados: 2025.01.30 09:47:34 -03'00'

**ROBERTO PANAZZOLO
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Saudamos os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o presente **Projeto de Lei nº 1.696/2025 que "DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer novas regras gerais para o funcionamento e administração do Cemitério Público Municipal, em conformidade com as demandas atuais da gestão pública e as necessidades da população.

A proposta surge em resposta a questões relevantes, como a ampliação da área do cemitério, e, em decorrência a esta, a necessidade de adequação do regramento sobre concessões de uso de lotes e gaveteiros, e, assegurar uma ocupação ordenada e evitar conflitos futuros, faz-se imprescindível regulamentar as concessões dos lotes nessa nova área com a atualização e aprofundamento da normativa que rege a infraestrutura funerária.

A ausência de um marco normativo adequado pode levar a problemas relacionados à gestão do espaço, disputas por uso e dificuldade na fiscalização, e, por sua vez, a Administração Municipal deve prezar pela maior eficiência, transparência e justiça no acesso aos serviços funerários.

Cabe ainda justificar, quanto às Concessões Temporárias em Gaveteiros Públicos, cujo projeto se propõe a disciplinar, que essa modalidade é amplamente utilizada em diversos municípios, atende às famílias em momentos de maior vulnerabilidade, e oferece alternativas dignas e economicamente acessíveis. A normatização busca não apenas garantir a disponibilidade dos espaços, mas também definir prazos claros e critérios de utilização, promovendo a rotatividade necessária para atender a uma população crescente.

Em suma, a proposta atende ao interesse público, uma vez que assegura o uso equitativo e ordenado de bens municipais, ao tempo em que está alinhada aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao direito à dignidade da pessoa



Município de
NOVA ROMA
DO SUL

Gestão 2025/2028

humana e à proteção social nos momentos de luto, conforme preconizado no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Assim sendo, submete-se o mencionado projeto de lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, **solicitando sua decorrente aprovação.**

Cordialmente,

ROBERTO

PANAZZOLO:7542214

0044

Assinado de forma digital por

ROBERTO

PANAZZOLO:75422140044

Dados: 2025.01.30 09:47:54 -03'00'

ROBERTO PANAZZOLO

Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul-RS